



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo nº. 175, de 14 de julho de 2025, de autoria do Vereador THIAGO SARAIVA, que: **"INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO IMIGRANTE SOBRE O TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR"**.

Vem a proposição de Projeto de Lei do Legislativo à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa para emissão de Parecer, como previsto no art. 49, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do art. 79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi solicitado ao Relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Digna Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa, o presente Projeto de Lei do Legislativo, sob exame tem por objetivo **A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO IMIGRANTE SOBRE O TRÂNSITO**.

Nos termos da Constituição da República vigente, especificamente no artigo 30, I, resta estabelecida a competência legislativa dos municípios. A Lei Orgânica do Município de Boa Vista também assegura à Câmara Municipal e aos seus vereadores a

Câmara Municipal de Boa Vista

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Avenida Capitão Ene Garcês, 992, São Francisco CEP 69.301-160 www.boavista.rr.leg.br Boa Vista - RR



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

iniciativa legislativa em matéria de interesse social e local, desde que não implique ingerência em temas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A proposta estabelece que a campanha ocorrerá anualmente na primeira semana do mês de dezembro e será implementada por meio de ações educativas promovidas pelo Poder Executivo, com apoio da Guarda Civil Municipal e em parceria com entidades da sociedade civil e órgãos de trânsito, observada a disponibilidade orçamentária e a conveniência administrativa.

O projeto, embora trate de matéria relevante e de alta significação social, não incorre em vício formal de iniciativa, pois não adentra no campo reservado à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, prevista no artigo 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal — dispositivo aplicável por simetria aos Municípios.

O conteúdo do projeto também se harmoniza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da segurança no trânsito (art. 144, § 10), e da promoção dos direitos dos imigrantes (art. 4º, II e IX da CF), bem como com as diretrizes da Política Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/1997). A educação no trânsito é, inclusive, uma das atribuições dos órgãos executivos municipais de trânsito previstas no art. 24 da referida Lei.

Dessa forma, ao propor a realização de campanhas educativas voltadas a um público especialmente vulnerável e carente de informações, como é o caso de imigrantes recém-chegados, o projeto reforça a atuação do poder público local na promoção da cidadania e da segurança pública. Trata-se, pois, de proposição compatível com a competência legislativa municipal, adequada aos preceitos constitucionais e voltada ao interesse público local.

O projeto não afronta qualquer mandamento constitucional, não há também que se falar em vício quanto à iniciativa do Projeto, pois não afronta qualquer dos mandamentos constitucionais ou legais sob esse aspecto, motivo pelo qual não incorre em

Câmara Municipal de Boa Vista

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Avenida Capitão Ene Garcês, 992, São Francisco CEP 69.301-160 www.boavista.rr.leg.br Boa Vista - RR



"BRASIL - DO CABURÁI AO CHUÍ"

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

nenhum vício de inconstitucionalidade formal. Nos termos que trata a matéria e em conformidade com a **Divisão Legislativa-Parecer nº. 112/2025**.

Deste modo, não vislumbra óbices, quanto ao Projeto de Lei do Legislativo relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, ao pretendido, visto que a presente matéria trata de um Projeto de Lei constitucional, por não afrontar qualquer norma legal ou constitucional vigente, atendendo aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 175/2025.

Boa Vista – RR, 31 de agosto de 2025.



VEREADOR
BRUNO PEREZ
MEMBRO
RELATOR

Câmara Municipal de Boa Vista

Palácio João Evangelista Pereira de Melo